

Após processo de conciliação que decorreu no Ministério do Trabalho, foram concluídas as negociações do acordo de revisão do CCT para a Indústria de Carnes, para o ano 2009, do qual resultou a Tabela Salarial abaixo indicada.

**Tabela Salarial / 2009**

<b>NÍVEIS</b>	<b>CATEGORIAS PROFISSIONAIS</b>	<b>Remunerações de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro/2009</b>
I	Director Geral	1.822,00€
II	Director de Serviços	1.522,00€
III	Director Adjunto	1.216,00€
IV	Assistente de Direcção Chefe de serviços/Departamento Técnico salsicheiro	848,00€
V	Analista de sistemas/programador Técnico de contabilidade	816,00€
VI	Chefe de secção Chefe de vendas	717,00€
VII	Analista principal Encarregado Encarregado de armazém Inspector de Vendas Técnico administrativo Técnico de secretariado	653,00€
VIII	Analista Assistente administrativo Caixa Encarregado – adjunto Foguetiro Mecânico de automóveis Motorista de pesados Oficial electricista Oficial metalúrgico Serralheiro	620,00€



IX	Cozinheiro principal Escriturário Fiel de armazém Magarefe Motorista de ligeiros Oficial da construção civil Preparador de produtos Cárneos Promotor/prospector de vendas Vendedor	575,00€
X	Ajudante de Fogueiro Ajudante de motorista/distribuidor Cozinheiro Ferramenteiro Telefonista	529,00€
XI	Contínuo Demonstrador/repositor Empregado de refeitório Lubrificador / lavador Operador de transformação de carnes Porteiro / guarda Trabalhador de limpeza	487,00€
XII	Servente de armazém Servente ou trabalhador indiferenciado	459,00€
XIII	Estagiário / praticante do 2º ano	455,00€
XIV	Estagiário / praticante do 1º ano	450,00€

**Esta tabela salarial tem efeitos retroactivos desde 01 de Janeiro de 2009.**

**O subsídio de refeição aumenta para € 4,50 (quatro euros e cinquenta cêntimos) por cada dia de trabalho efectivamente prestado, com efeitos a partir de 01 de Outubro de 2009.**

**Valores pecuniários resultantes da actual revisão salarial, que produzem efeitos a partir de 1 de Outubro de 2009:**

Abono para falhas.....	23,58 €
Diuturnidades.....	23,58 €
Deslocações:	
- Diária completa.....	34,50 €
- Almoço, jantar ou ceia.....	9,66 €
- Dormida com pequeno almoço.....	20,70 €
- Pequeno almoço.....	2,42 €

**Foi possível incluir e alterar vários aspectos relevantes no CCT da indústria de carnes, designadamente, a inclusão de vários mecanismos de flexibilidade na organização do tempo de**



trabalho (banco de horas, adaptabilidade e horário concentrado), assim como a redução do pagamento das horas de trabalho suplementar (que foram reduzidas para 75% nos dias normais de trabalho e para 150% nos dias de descanso semanal e feriados; assim como o descanso compensatório do trabalho suplementar prestado ao sábado, que foi reduzido de 100% para 25%).

## 1. Em matéria de Organização do Tempo de Trabalho:

### *Cláusula 15ª (Proposta de Revisão CCT)*

1. O período normal de trabalho semanal em regime de adaptabilidade pode ir até ao máximo de 48 horas e o período de referência até seis meses.
2. O período normal de trabalho pode ser aumentado até duas horas diárias e pode atingir 48 horas semanais, tendo o acréscimo por limite 200 horas por ano, desde que obtido o acordo do trabalhador.
3. O empregador deve comunicar ao trabalhador, até ao dia anterior à sua prestação, a necessidade de acréscimo de trabalho nos termos previstos no nº 2, salvo casos urgentes nos quais seja imprevisível a sua exigibilidade com a referida antecedência, excepto quando, em qualquer das situações anteriormente referidas, havendo motivos atendíveis, o trabalhador expressamente solicite a sua dispensa.
4. Cabe ao empregador optar entre o pagamento das horas correspondentes ao acréscimo de trabalho efectuado nos termos da cláusula 35ª (*da proposta*) ou, em alternativa, conceder redução de igual duração no tempo de trabalho. Caso se verifique esta última opção, o empregador e o trabalhador têm a possibilidade de fixar as datas em que deverá ser gozado o descanso equivalente ao acréscimo de trabalho efectuado, na proporção de 50% para cada um.
5. A redução do tempo de trabalho referida no número anterior deverá ser gozada pelo trabalhador até ao máximo de 120 dias após a sua prestação, nas datas que forem acordadas com o empregador, com uma antecedência mínima de 15 dias.
6. O período normal de trabalho diário pode ser aumentado até 10 horas, para concentrar o trabalho semanal em quatro dias consecutivos.
7. O trabalhador que preste o seu trabalho em regime previsto no número anterior será remunerado com um acréscimo de 15% na retribuição mensal e não pode estar simultaneamente sujeito a outro regime específico de organização do tempo de trabalho que se encontre previsto nesta cláusula.



### **Breve explicação destes regimes:**

#### **A. Banco de Horas:**

- é necessário ter o acordo - ainda que tácito e verbal - dos trabalhadores abrangidos, bastando por exemplo que se elabore uma ordem de serviço em que se informa que passa a ser aplicável na empresa o regime do banco de horas aprovado na revisão do CCT de 2009, excepto em relação àqueles trabalhadores que a isso se opuserem.

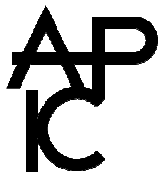
- o banco de horas consiste, basicamente, no seguinte: o empregador pode solicitar ao trabalhador a prestação de trabalho suplementar – que deverá ser comunicado ao trabalhador com a antecedência mínima de 24 horas ou, no próprio dia, em relação aos casos urgentes e imprevisíveis, excepto quando, havendo motivos atendíveis, o trabalhador expressamente solicite a sua dispensa.

- o trabalho suplementar efectuado ao abrigo do banco de horas só pode ser efectuado nos dias normais de trabalho e não pode exceder as 2 horas diárias, com o limite máximo de 48 horas semanais e 200 horas anuais.

- o empregador pode optar pela compensação do trabalho suplementar através da atribuição de descanso equivalente em relação às horas extraordinárias praticadas pelo trabalhador (sob a designação corrente de “folgas”), ou através do pagamento a título de

trabalho suplementar, ou seja, através do acréscimo de 75% por cada hora extraordinária prestada nos dias normais de trabalho.

- quanto à atribuição de descanso equivalente em relação às horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador estas têm que ser registadas diariamente, devendo ser gozadas até ao máximo de 120 dias após a sua prestação. As datas das “folgas” devem ser acordadas com uma antecedência mínima de 15 dias. O empregador e o trabalhador devem determinar as datas das “folgas” por acordo, podendo no entanto cada um escolher 50% das datas que pretendam de acordo com as suas conveniências.



### **B. Horário Concentrado:**

- o período normal de trabalho diário dos trabalhadores pode ser aumentado até 10 horas, de forma a concentrar o trabalho semanal em quatro dias consecutivos.
- nestes casos, o trabalhador terá direito a um acréscimo remuneratório equivalente a 15% da retribuição mensal.

### **C. Adaptabilidade**

- o período normal de trabalho semanal pode ser alargado até ao máximo 48 horas distribuídas pelos cinco dias da semana, com o limite máximo de seis meses, desde que no final deste período seja cumprido o período médio de 40 horas semanais.
- ou seja, no final do período de 6 meses o trabalhador tem que cumprir a média de 40 horas semanais, mas pode haver 3 meses em que trabalhou 48 horas por semana (no pico do trabalho da empresa, por ex.) e nos restantes meses apenas trabalhou 32 horas por semana, de forma a concluir-se pela média de 40 horas semanais no período de 6 meses.

## **2. Em matéria de Trabalho Suplementar:**

### *Cláusula 35ª (Proposta de Revisão CCT)*

O trabalho suplementar é pago pelo valor da retribuição horária com os seguintes acréscimos:

- 75%** por cada hora ou fracção, em dia normal de trabalho;
- 150%** por cada hora ou fracção, em dia de descanso semanal ou em feriado.

### *Cláusula 22ª (Proposta de Revisão CCT)*

#### **Descanso compensatório de trabalho suplementar**



ASSOCIAÇÃO  
PORTUGUESA  
DOS INDUSTRIAIS  
DE CARNES

1. A prestação de trabalho suplementar em dia normal ou em dia de descanso semanal complementar confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.
2. O descanso compensatório referido no número anterior vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos trinta dias seguintes.
3. A prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório ou feriado, desde que seja superior a 4 horas, confere ao trabalhador o direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias seguintes, escolhido por acordo entre trabalhador e o empregador.

**Nota Final:** A tabela salarial acima aprovada não terá incidência no trabalho suplementar prestado desde 1 de Janeiro até 30 de Setembro de 2009, ou seja, não é necessário fazer a actualização do pagamento – de acordo com a nova tabela salarial vigente desde 1 de Janeiro de 2009 – em relação ao trabalho suplementar prestado desde 1 de Janeiro até 30 de Setembro de 2009.

Lisboa, 06 de Outubro de 2009

O Secretariado da APIC